



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0044375-76.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DOUTORA NATÁLIA DE FREITAS FARIAS E DOUTOR JORGE LUIZ ALMEIDA DE SÁ

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO XAVIER

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA

RELATOR: DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de fatos novos ou contemporâneos. Fundamentação baseada na gravidade abstrata da conduta e na possibilidade de evasão. Fundamentação insuficiente. Artigos 312, § 2º, e 315, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Ausência de demonstração concreta da necessidade da custódia. Medidas cautelares diversas da prisão. Ordem concedida.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada pelo Juiz natural da causa, 8 (oito) dias após ter sido colocado em liberdade por decisão do Juiz das Garantias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação da necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, por constituir medida excepcional, exige além da prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, uma fundamentação concreta acerca da sua imprescindibilidade, nos termos dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a invocação da gravidade abstrata da conduta.

4. Decretada a custódia apenas oito dias após a soltura do paciente, sem a indicação de fatos supervenientes ou contemporâneos que tenham alterado o quadro fático anteriormente existente, mostra-se insuficiente a fundamentação baseada exclusivamente nos elementos indiciários já conhecidos e na gravidade do delito.

5. A alegação de risco de evasão também não encontra suporte nos elementos concretos, sobretudo porque o paciente permaneceu em liberdade durante o período subsequente à soltura sem tentativa de fuga ou outra conduta indicativa da intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

6. Embora condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e frequência em curso superior, não sejam suficientes, isoladamente, para afastar a prisão preventiva,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



constituem elementos relevantes quando ausente a demonstração concreta da necessidade da medida extrema. Soma-se a isso o fato de a imputação não envolver violência ou grave ameaça.

7. Não demonstrada a efetiva necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tampouco a insuficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal.

8. Ordem concedida, para determinar o recolhimento do mandado de prisão, sem prejuízo da aplicação, pelo juiz de origem durante o curso do processo de medidas cautelares diversas da prisão que se mostrem necessárias e adequadas.

IV. DISPOSITIVO

9. *Habeas corpus* **CONHECIDO** e **CONCEDIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da *Habeas Corpus* **0044375-76.2026.8.19.0000** em que são impetrantes **DRA. NATÁLIA DE FREITAS FARIAS** e **DR. JORGE LUIZ ALMEIDA DE SÁ**, paciente **PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO XAVIER** e autoridade coatora **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal, por maioria, em **CONHECER E CONCEDER O HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0044375-76.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DRA. NATÁLIA DE FREITAS FARIAS e DR. JORGE LUIZ ALMEIDA DE SÁ

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO XAVIER

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA

RELATOR: DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE MONTENEGRO XAVIER, que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal. Requerem os impetrantes que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente nos autos do processo 0813393-19.2026.8.19.0203, pela ausência de fatos novos ou contemporâneos (artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal) e fundamentação idônea (artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal), assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade; subsidiariamente requerem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Os impetrantes alegam que a prisão preventiva foi decretada pela autoridade coatora 8 (oito) dias após a prisão em flagrante ser relaxada pela magistrada do Juízo das Garantias sem que houvesse fato superveniente e contemporâneo que fundamentasse a medida. Além disso, argumentam que a fundamentação da decisão que determinou a prisão preventiva é genérica, baseando-se na suposta incompetência da magistrada do Juízo das Garantias para relaxar a prisão naquele momento processual, na garantia da ordem pública, na gravidade dos fatos e na possibilidade de evasão do réu quando tomasse conhecimento dos fatos. A liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Desembargador relator PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO em 03/07/2026, à fl. 13. Informações da autoridade coatora, fls. 24/36. Parecer do Ministério Público, fls. 40/46, no sentido de concessão da ordem com a aplicação de medidas cautelares diversas.

VOTO

A prisão preventiva exige para a sua decretação a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que condiciona sua aplicação à prova da existência do crime e à existência de indícios suficientes da autoria, aliados a elementos concretos que demonstrem a necessidade da restrição da liberdade do acusado. A custódia cautelar deve estar fundamentada





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Ressalte-se que, conforme dispõe o artigo 315, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve apresentar fundamentação concreta, sendo vedadas justificações genéricas ou baseadas exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

A defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ao argumento de que não estão presentes fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida, com violação do artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, além de apontar a fundamentação genérica e abstrata da decisão.

No dia 24/06/2026 o paciente foi posto em liberdade por decisão judicial, sobrevivendo em 02/07/2026 a decisão que decretou sua prisão preventiva, ou seja, como apontado pela Defesa apenas 8 (oito) dias após a sua soltura. A decisão que decretou a prisão preventiva, entretanto, não está fundamentada em fatos supervenientes ou contemporâneos aptos a justificar a medida, pautando-se exclusivamente nos elementos indiciários já existentes e em argumentos de caráter abstrato, o que torna insuficiente a fundamentação adotada.

Por conseguinte, o constrangimento ilegal se evidencia, pois a prisão preventiva além de não estar amparada em fatos novos ou contemporâneos foi decretada com fundamento apenas na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, e na possibilidade de evasão do paciente, sequer comprovada.

A gravidade abstrata da conduta, por si só, não autoriza a decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Além disso, o paciente permaneceu em liberdade por 8 (oito) dias após o relaxamento da prisão em flagrante sem tentar se evadir ou apresentar indícios de que pretendesse fazê-lo. O paciente possui ocupação lícita, está cursando o 5º período da faculdade de Educação Física, tem residência fixa e é primário. É certo que tais circunstâncias, isoladamente, não impedem a decretação da prisão preventiva, todavia, para a imposição da medida extrema é indispensável a demonstração concreta da sua necessidade, o que não se verifica no caso.

Ressalte-se, ainda, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, ademais, os argumentos apresentados pela Defesa,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



embora devam ser submetidos ao devido escrutínio do Juízo natural no curso da instrução processual, mostram-se, em princípio, plausíveis.

Com efeito, não se verifica a efetiva necessidade da custódia cautelar, tendo em vista que a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve estar amparada não apenas na presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mas, também, na demonstração de que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal mostram-se insuficientes para atender as finalidades cautelares.

Porque incomprovado que em liberdade o paciente colocará em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução processual. **VOTO** por **CONHECER** e **DEFERIR A ORDEM** de *habeas corpus* para imediato recolhimento do mandado de prisão expedido em nome do paciente.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

